

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON JOSÉ BETIO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO/SP,

Ref:

**Edital de Pregão Presencial nº 09/2021**

*Processo nº 23/2021*

*Data da Realização: 02/06/2021 às 9 horas*

**LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.549.335/0001-01, estabelecida em Tietê/SP, na rua Luís Florian, nº 101, Distrito Industrial, CEP 18.530-000, por intermédio de seu representante comercial, **Sr. Tiago Pinheiro**, portador do RG nº 41.621.062-4 SSP-SP e do CPF/MF nº 319.060.168-28 vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão presencial supracitado, pelas razões abaixo aduzidas.

Foi disponibilizado por este órgão o Edital do Pregão Presencial nº 09/2021, tipo menor preço por item, com data para realização em 02/06/2021, às 9 horas, tendo como objeto a aquisição de uma **pá carregadeira**, de acordo com a descrição constante do ANEXO I – Termo de Referência do Edital.

Ao analisar o Edital, constata-se claramente **especificações técnicas que restringem, injustificadamente, a competitividade no certame**, abaixo descritas:

- 1. Motor do mesmo fabricante do equipamento ou do mesmo grupo;*
- 2. Transmissão tipo Powershift de comando eletrônico automático;*
- 3. Freio de estacionamento com acionamento elétrico;*
- 4. Peso operacional mínimo de 11.900 Kg; e*
- 5. Alternador mínimo 100ª.*

*JP*

MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO-SP.  
**RECEBI**  
27/05/2021  
Jobo Pedro Rodrigues Marques 1  
Chefe de Gabinete  
CPF: 458.862.408-43

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:**

Pá-Carregadeira nova, zero horas, Motor diesel de 06 cilindros Turbo alimentado, ~~motor do mesmo fabricante do equipamento ou mesmo grupo~~, com ventilador hidráulico e reversível, com acionamento eletrônico, Tier III, com dois modos de operação, com potência líquida mínima de 99 Hp, compartimento do operador com cabine fechada com ar condicionado, coluna de direção ajustável, com limpador de para-brisas dianteiro, retrovisores externo, luzes de direção traseira e dianteira, ~~transmissão~~ tipo "Powershift" de comando eletrônico ~~automático~~ com no mínimo 4(quatro) velocidades à frente e 3 (três) velocidades a ré, com conversor de torque do tipo monofásico, freios multidisco, em banho de óleo nas 4(quatro) rodas, servo assistidos hidráulicamente, ~~freio de estacionamento com acionamento elétrico~~ através de interruptor no painel, braço do hidráulico em cinematisimo em "Z", força de desagregação de no mínimo 10.350 Kg, carga de tombamento em linha reta de no mínimo 7.500 kg, carga de operação mínima de 3.300 kg, com caçamba dianteira de no mínimo 1,9m<sup>3</sup>, sistema elétrico 24 V, rodas no mínimo aro 14", pneus 17,5x25 – sem câmara, ~~peso operacional mínimo do equipamento de 11.900 kg~~, tanque de combustível mínimo de 185 litros, ~~alternador mínimo 100<sup>3</sup>~~ e todos os itens de segurança obrigatórios por Lei.

Em relação ao item 1 acima mencionado, **grande parte das revendedoras não atenderão a tal requisito**, pois como é sabido, a maioria das pás carregadeiras disponíveis no mercado possuem motor fabricado por terceiros.

Evidentemente, o fato de o motor não ser da mesma fabricante ou do mesmo grupo econômico **não altera em absolutamente nada a qualidade, a operação ou a produtividade do equipamento**, muito menos a sua garantia e assistência técnica, que deve ser prestada da mesma forma pela fabricante das máquinas. Desse modo, não traz qualquer prejuízo à compradora.

Tal exigência, inclusive, é considerada **ilegal** pelo Tribunal de Contas de São Paulo, conforme decisão que representa o pacífico e recente entendimento daquele órgão (TC-015061.989.19-0):

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. EXIGÊNCIA DE MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OU DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

**Na ausência de justificativas de ordem técnica, por força do artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, é ilegal a exigência de motor do mesmo fabricante do equipamento ou do mesmo grupo empresarial.**

Em relação ao **item 2** acima, cumpre esclarecer que **apenas metade das pás carregadeiras** existentes no mercado são **automáticas**.

Isso porque, existe o modelo **semiautomático**, que se configura como automático, pois **não possui câmbio nem embreagem**. Essas pás carregadeiras apenas são denominadas semiautomáticas porque ao lado do volante existe um botão de seta que precisa ser girado para a troca de marcha.

No entanto, o fato de ser automática ou semiautomática **não altera em absolutamente nada a operação do equipamento**, ou seja, quando ele entra na terra para carregar, quando ele vai se movimentar, **a forma de operação é exatamente a mesma**.

Portanto, **não há qualquer justificativa plausível para que se exija que a máquina seja automática, descartando-se, desse modo, as semiautomáticas**.

Tal restrição impede a participação de ao menos metade das licitantes no certame, nitidamente **restringindo seu caráter competitivo**, sem prévia e devida justificativa.

Com relação ao **item 3** acima, não há diferença técnica que justifique a exigência. O fato do acionamento do freio ser eletrônico ou mecânico em nada altera a operação do equipamento, já que o que realmente importa de fato é frear quando a máquina está estacionada.

O mesmo pode-se dizer da exigência de peso de operação mínimo descrito no **item 4** acima. O equipamento da licitante tem peso operacional de 11.650 Kg, ou seja, 250 kg a menos que o exigido no Edital. Sem dúvida, tal diferença em nada alterará sua operação. Trata-se nitidamente de exigência que apenas servirá para restringir os participantes no processo licitatório.

Quanto à exigência descrita no **item 5** acima (alternador 100<sup>a</sup>), é importante mencionar que o sistema elétrico dos equipamentos desse porte conta com alternador especificado pela engenharia do produto, ou seja, a amperagem é a correta para o sistema

elétrico do equipamento. Portanto, a exigência não altera em nada o funcionamento do equipamento e muito menos o trabalho que será por ela executado.

Como é sabido, **as especificações técnicas requisitadas em editais devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado, a fim de garantir a concorrência e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.**

Sem dúvida, as mencionadas descrições da máquina no ANEXO I do Edital, com as exigências injustificadas, vedam a participação no certame de grande parte das revendedoras, inviabilizando a competição **sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características.**

Esse foi justamente o recente entendimento do **Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de São Paulo (acórdão 27326/989/20 anexo)** que, em caso muito semelhante ao presente, julgou **PROCEDENTE a representação** apresentada por esta empresa, reconhecendo as especificações do edital impugnado excessivas, irrelevantes e desnecessárias e determinando sua **retificação**.

Nitidamente as especificações técnicas acima mencionadas, exigidas pelo Edital em questão, desprezam e invalidam a grande maioria das pás carregadeiras disponíveis no mercado, inviabilizando a competição **sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características e certamente serão assim declaradas pelo Tribunal de Contas.**

Os artigos 3º, inciso I, §1º, e 7º, §5º, ambos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), são claros nesse sentido:

*Art. 3º. (...)*

*§ 1º. É **vedado** aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).*

*Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*(...)*

5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O disposto no artigo 1º da Lei nº 10.520/02 (que institui a modalidade pregão), dispõe que a modalidade pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição. Vejamos:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O artigo 3º do mesmo diploma legal (Lei nº 10.520/02), abaixo transcrito, é claro no sentido de que deve ser observada a definição do objeto, **sendo vedadas as especificações que limitem a competição:**

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Esse também é o entendimento do **Tribunal de Contas da União:**

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*(...)*

*9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame;*

*1 A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres*

técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP)

Informações AC-1508-16/07-1 Sessão: 29/05/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria Controle 3230 2 2 2 2 0 3 5 5

O entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** não é outro:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

STJ - Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Portanto, é evidente a necessidade de se **excluir do edital** as exigências constantes nas **especificações da pá carregadeira acima apontadas**, tendo em vista que são desnecessárias, injustificadas e limitam a participação de diversas, se não da maioria, das empresas interessadas em apresentar proposta neste certame.

A impugnante salienta ainda que, conforme lhe faculta o **artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, levará o presente edital à análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, a fim de apurar as irregularidades ora impugnadas.

Vale mencionar ainda que **as máquinas comercializadas pela impugnante possuem motor da marca CUMMINS**, de fabricação nacional e a mais popular do Brasil. Trata-se de motor eletrônico, que atente a todas as normas de controle de emissão de poluentes.

#### **CONCLUSÃO (PEDIDO)**

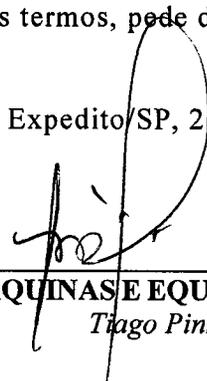
Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:



- a) a **alteração da descrição da pá carregadeira** do ANEXO I do Edital do Pregão Presencial nº 09/2021, com a **exclusão das características restritivas acima apontadas**; e
- b) consequentemente, o **adiamento da sessão do referido pregão** para a próxima data disponível logo após o prazo necessário para a alteração a ser realizada no edital, nos termos do item 'a' acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Expedito/SP, 26 de maio de 2021.



---

**LASS MÁQUINASE EQUIPAMENTOS LTDA.**  
*Tiago Pinheiro*